



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

INDICAÇÃO N. 228 /2026

EMENTA: PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO AOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros desta Casa, venho INDICAR nos termos do artigo 218¹, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao Governador do Estado de Roraima e ao Secretário de Estado de Saúde – SESAU, o seguinte:

A PRESENTE INDICAÇÃO LEGISLATIVA TEM POR OBJETIVO SUGERIR A VOSSAS EXCELÊNCIAS A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) AOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM QUE ATUAM NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E MANTÊM CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.

Os técnicos e auxiliares de enfermagem desempenham um papel crucial na manutenção da saúde pública, atuando na linha de frente do

¹ Indicação é a proposição em que o deputado sugere aos Poderes Estatais ou aos seus órgãos medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

atendimento e expondo-se diariamente a diversos riscos biológicos. O contato com pacientes diagnosticados com doenças infectocontagiosas, mesmo que não seja em área de isolamento, representa uma ameaça constante à saúde desses profissionais.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem consolidado o entendimento de que o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo não se restringe aos profissionais que trabalham em áreas de isolamento. A jurisprudência reconhece que o contato habitual e intermitente com agentes biológicos infectocontagiosos é suficiente para caracterizar o risco e justificar o pagamento do adicional em seu percentual máximo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST é clara:

TST – Recurso de Revista 108771320225030036

A jurisprudência desta c. Superior consolidou entendimento no sentido de ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato habitual ou intermitente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam exercendo suas atividades em área de isolamento.

TST – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 203557820215040771

A jurisprudência do TST é firme no sentido de que, se comprovado o labor, de modo habitual e intermitente, em contato com agentes biológicos infectocontagiosos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Ademais, o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em unidades de pronto atendimento ou terapia intensiva presume a exposição ao risco, independentemente da existência de diagnóstico prévio, o que reforça o direito ao adicional. Tal entendimento foi aplicado inclusive para estender o direito a todos os profissionais que atuaram no combate à pandemia de COVID-19.

A regulamentação do adicional de insalubridade, prevista na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, tem sido interpretada de forma a garantir a máxima proteção ao trabalhador. Nesse contexto, a Súmula nº 47 do TST estabelece que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, por si só, o direito à percepção do respectivo adicional.

O não pagamento do adicional em grau máximo para esses profissionais configura uma violação ao seu direito à compensação pela exposição a riscos de saúde, conforme assegurado pela legislação trabalhista. Em alguns casos, a Justiça tem determinado, inclusive, que a base de cálculo para o adicional seja o salário-base do servidor, quando essa prática já é adotada pela administração pública, por se tratar de condição mais benéfica.

Diante do exposto, e com base no entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sugere-se a regularização do pagamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) a todos os técnicos e auxiliares de enfermagem do Estado de Roraima que mantenham contato, ainda que intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Mediante o exposto, preenchido os requisitos do art. 219² do Regimento Interno, requer seja feita a leitura da presente Indicação no Expediente, conforme dispõe o art. 220³ do Regimento Interno.

Boa Vista, 2 de junho de 2026

DR CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

² Art. 219. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

³ Art. 220. Desde que elaborada em conformidade com o artigo anterior, será lida no Expediente.